



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.381 - PB
(2011/0082211-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGROPECUARIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 20020110010017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. Nome de advogado indicado como autor da petição que não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento. Desatendimento aos preceitos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.381 - PB
(2011/0082211-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A ajuizou ação de desapropriação contra a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Areia Ltda. - Ceral (fl. 77/90).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia, PB, deferiu a imissão provisória na posse das 'instalações de distribuição da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Areia Ltda. - Ceral, localizadas neste Município (Areia) e, ainda, nos Municípios de Pilões, Alagoa Grande e Remígio' (fl. 256/257).

Lê-se na decisão:

'Quanto ao mais, constata-se que o requerimento de imissão provisória na posse deve ser acatado, pelos seguintes motivos:

1º) a fumaça do bom direito (fumus boni juris) está demonstrada na Resolução Autorizativa nº 2.503, publicada no DOU de 10/08/2010 (vide cópia à fl. 46), na qual a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Energisa, as instalações de distribuição de energia da Ceral, localizadas nos Municípios de Areia, Pilões, Alagoa Grande e Remígio, todos neste Estado, item que, nos termos do art. 15, caput, e § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, autoriza a concessão da medida antecipatória, não cabendo, em sede de liminar, discutir-se o real valor das respectivas instalações e,

2º) por seu turno, o perigo da demora (periculum in mora), reside em dois fatos: a) evitar que centenas de consumidores dos Municípios de Areia, Pilões, Alagoa Grande e Remígio, fiquem sem energia elétrica e b) que se torne impagável, o que praticamente já está, no caso a dívida de R\$ 4.478.165,76 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), da Ceral para com a Energisa, conforme se vê dos documentos de fls. 139/140' (fl. 256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se agravo de instrumento, a que o relator, Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, atribuiu o suspensivo (fl. 268), destacando-se na decisão os seguintes trechos:

'Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante.

No caso, entendo presentes os requisitos que me permitem conceder o efeito suspensivo, o primeiro fundado na existência de qualquer avaliação prévia para o montante depositado, valor este, que numa primeira análise, se afigura irrisório a compensar justamente a pretendida desapropriação.

A análise do caso dos autos passa pela necessidade de realização de avaliação judicial provisória, como requisito para a outorga da imissão na posse do bem, em desapropriações por utilidade pública.

.....

O segundo requisito revela-se presente no fato de que uma vez imitada na posse do bem expropriante, ao menos de difícil reparação serão os danos causados à cooperativa agravante, diante da dificuldade na realização da perícia para se apurar o montante devido.

Se por um lado, pende em favor da agravada o decreto de desapropriação determinado pela agência reguladora, em favor da agravante, não se pode deixar de levar em consideração que se trata de empresa, que apesar de ainda não encontrar-se regularizada, embora tramitando processo administrativo objetivando tal pleito, não se trata de uma pequenina cooperativa clandestina, mas sim, de uma empresa que fornece energia a mais de oito mil usuários distribuídos por vários municípios da região' (fl. 266/268).

2. Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão de liminar ajuizado por Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, alegando grave lesão à economia, à ordem e à segurança públicas (fl. 01/17).

Extrai-se da petição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O risco à ordem e à segurança é inegável, pois não se pode admitir que uma cooperativa, que não tem qualquer delegação da União para prestar um serviço público, de natureza essencial, siga explorando a distribuição de energia com risco para a população.

Desse modo, a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao suspender a liminar de imissão na posse, causa lesão à ordem e à segurança pública, porquanto impede que a Energisa dê imediato início aos procedimentos de saneamento da precaríssima rede elétrica da Ceral, expondo os consumidores a um risco gravíssimo' (fl. 10).

'A decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo da Ceral também tem o condão de causar danos à economia. Registre-se, neste ponto, que a Ceral não tem efetuado o pagamento da energia elétrica que lhe é fornecida pela Energisa. A inadimplência da cooperativa já alcançou cifras milionárias, suficientes para tornar impagável o débito acumulado.

.....

Como se sabe, o desequilíbrio que essas cooperativas geram nas finanças da concessionária acaba repercutindo sobre o valor da tarifa cobrada dos demais consumidores. Justamente por isso, a incapacidade da Ceral em pagar pelo fornecimento da energia que recebe da requerente constitui outro fundamento da decisão da Aneel, para indeferir a sua regularização' (fl. 10/11).

3. A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, com o caráter de urgência, de bens da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Areia Ltda. - Ceral, bem assim a autorização dada à Energisa Paraíba S/A para 'promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias' a respectiva incorporação (fl. 252) foram amplamente justificadas pela 'inviabilidade de regularização da cooperativa seja na condição de permissionária seja na de autorizatária, em face da não demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos na Resolução nº 12/2002' (fl. 250).

A lesão à ordem administrativa decorrente desse fato parece evidente, não se justificando, por isso, que um serviço público essencial deixe de ser prestado em função de interesses patrimoniais da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Areia Ltda. - Ceral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 357/360).

A teor do recurso:

"Conforme se vê na narrativa dos fatos, este colendo Superior Tribunal de Justiça, através de decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos suspensivos concedidos no agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de 1º grau.

Resta cabalmente demonstrado o manejo do requerimento de suspensão como meio recursal, o que é altamente vedado pela legislação e jurisprudência pátrias" (fl. 366).

"Na análise dos autos, verifica-se que a concessionária requer única e exclusivamente a imissão na posse concedida em seu favor, a fim de obter lucros através de prestação de serviço público na área da cooperativa. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a concessionária, nesses casos, não detém legitimidade para requerer a suspensão de liminar, que, repito, sequer existe" (fl. 369).

"Não seria justo ou razoável aceitar o valor irrisório apresentado pela expropriante, tendo a cooperativa que esperar toda a delonga processual para receber o justo valor da indenização, que, diga-se de passagem, leva um bom tempo para se chegar ao trânsito em julgado da decisão" (fl. 372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.381 - PB
(2011/0082211-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme a certidão de fl. 483, "o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ".

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0082211-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
SLS 1.381 / PB

Número Origem: 20020110010017

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
20020110010017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGROPECUARIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGROPECUARIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
20020110010017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.